



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13603.000131/2001-39
Recurso n°	129.457 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-39.136
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	ZILCA HORTA DA COSTA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Indicado em informação de órgão competente o Valor da Terra Nua, há de ser acatado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de Retorno de Diligência, determinada pela Resolução 302-1.281, fls. 82/84, para deslinde da Notificação de Lançamento, fls. 02/08, contra a contribuinte acima identificada com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 93.190,56, devido falta de recolhimento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, exercício de 1997, atraso na entrega da Declaração do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural e demais infrações sujeitas a multa regulamentar não passível de redução. Tudo referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Campo Alegre, localizado no município de Contagem/MG.

A contribuinte impugnou o feito, fls. 31/33, alegando, em resumo, o incorreto preenchimento da DIRT exercício 1997, fato que passou despercebido. Também tentou, através de documentos, comprovar que houve divisão do citado imóvel, remanescendo à contribuinte apenas a propriedade de 129,5 ha.

O lançamento foi considerado procedente em parte, através do ACÓRDÃO DRJ/BSA N° 7.996, de 23 de outubro de 2003, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, com a fundamentação de que deve ser alterada a base de cálculo da autuação fiscal quando se constata que a área tributável foi declarada incorretamente, a partir das informações fornecidas pelo Registro de Imóveis.

Em seu recurso voluntário interposto, fl. 67, a interessada argumentou, em suma, que o Valor da Terra Nua não foi considerado na decisão de Primeira Instância.

Aqui nesta Segunda Câmara, o julgamento foi convertido em Diligência, condizendo esta relatora com a recorrente sobre a fundamental importância do Valor da Terra Nua, pelo fato deste ser a base de cálculo do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural e também pelo fato de o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, fl. 55, ser inconsistente para calcular o Valor da Terra Nua solicitado.

Como resultado da Diligência, foi encaminhado ofício à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MG, fl. 88, para informar acerca do Valor da Terra Nua, no Município do imóvel, em janeiro de 1997.

Em fls. 90/92 consta resposta, consubstanciada no Laudo de Avaliação da EMATER/MG, informando o Valor da Terra Nua na região de Campo Alegre em 1997, como sendo, em média, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o hectare.

Devidamente cientificada do resultado da Diligência em 02/07/2007 (AR de fl. 93v), por meio da Comunicação n° 0112/2007, fl. 94, concedendo-lhe prazo para manifestação, a Interessada compareceu aos autos, em 12/07/2007, apresentando suas considerações, fls. 98 a 99, acompanhada da Procuração de fl. 100.

Em suas considerações, em síntese, a interessada alega que considerado o Valor da Terra Nua apresentado no Laudo de Avaliação, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) o metro quadrado, é condizente com o valor apresentado no seu recurso, comprovado com documentos.

E, se era proprietária, à época, de uma área de 129,5 hectares, o seu imóvel valeria em torno de R\$ 453.250,00, e não R\$ 1.500.000,00, como constou equivocadamente na Declaração do ITR.

Assim relatado, proponho inclusão dos autos em pauta de julgamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a horizontal stroke.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Voluntário interposto em nome de Zilca Horta da Costa , em boa forma.

Conforme relatado, a Delegacia de Julgamento em sua Decisão acatou parcialmente o pedido da recorrente recusando-se a aceitar tão somente o Valor da terra Nua por não considerar aceitável o laudo técnico apresentado.

O processo retorna de diligência à repartição de origem onde esteve para que fosse apurado o valor da Terra Nua para o imóvel objeto desta lide.

Em resposta à diligência temos o Laudo de Avaliação realizado pela EMATER-MG, fls. 91, informando o valor de R\$ 3.500,00 por Ha .

Diante do exposto, atribuo fé ao documento apresentado por repartição competente e voto por acatar o VTN apresentado.

Retorne-se este processo à repartição de origem para dar ciência à recorrente e tomar as demais providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora